

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N°3.331, DE 2000 (Apensos o PL nº 4.028, de 2001, e o PL nº 5.425, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas distribuidoras de medicamentos, com sede ou atuação no país, colocarem à disposição de todas as drogarias e farmácias, os medicamentos genéricos aprovados pelo Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado **Enio Bacci**

Relator: Deputado **Jamil Murad**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, que visa a obrigar todas as empresas distribuidoras de medicamentos, com atuação ou sede no Brasil, a colocar à disposição das farmácias e drogarias todos os medicamentos genéricos ou similares, aprovados pelo Ministério da Saúde e autorizados pelo Governo Federal.

As distribuidoras terão o prazo de dez dias, no máximo, para atender a entrega dos referidos medicamentos e, em se negando a fazê-lo, ficarão sujeitas às penalidades da lei.

Na impossibilidade de cumprir tal exigência, deverão comprovar os motivos que ensejaram o descumprimento.

O art. 5º contém cláusula de revogação genérica.

Na inclusa Justificação, acentua-se a necessidade de



regularizar a falta de medicamentos genéricos para venda em farmácias e drogarias.

Ao projeto principal foram apensados dois outros, com idêntico propósito, a saber:

1. o Projeto de Lei nº 4.028, de 2001, de autoria do Deputado **Ronaldo Vasconcelos**, que obriga os laboratórios farmacêuticos a destinar pelo menos cinco por cento de sua linha de produção para medicamentos genéricos;
2. o Projeto de Lei nº 5.425, de 2001, de autoria do Deputado **Oliveira Filho**, que obriga as farmácias a manterem em suas prateleiras, em locais visíveis, todos os genéricos, com, no mínimo, dez unidades de cada um.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou os projetos, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Jandira Feghali**.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio manifestou-se no sentido também da aprovação, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão precedente, e com subemenda, conforme Parecer do Relator, Deputado **Fernando de Fabinho**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos, o substitutivo e a subemenda sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União e foram cumpridos os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 22, XXIII, art. 49, *caput*, e 61, *caput*, da C.F.).



6DCAB45254

Não se vislumbra ofensa quanto ao aspecto de juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, foram observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto por conter o projeto principal cláusula de revogação genérica, julgada desnecessária pelo art. 9º da citada lei.

Cumpre notar que o substitutivo e a subemenda contribuem para aprimorar o texto dos projetos.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.331, de 2000, do Projeto de Lei nº 4.028, de 2001, do Projeto de Lei nº 5.425, de 2001, do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família e da subemenda adotada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JAMIL MURAD**

Relator

2005_13789_Jamil Murad_148



6DCAB45254

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.331, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas distribuidoras de medicamentos, com sede ou atuação no país, colocarem à disposição de todas as drogarias e farmácias, os medicamentos genéricos aprovados pelo Governo Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JAMIL MURAD**

Relator

2005_13789_Jamil Murad_.148



6DCAB45254